COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 192/2026 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 192/2026, de iniciativa do Vereador Evando Magal (PSDB), onde "Institui a política municipal de transparência do transporte escolar no município de Caldas Novas e dá outras providências".

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1° do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

2.2. Dos Requisitos Materiais

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 192/2026, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir, no âmbito do Município de Caldas Novas, a Política Municipal de Transparência do Transporte Escolar, estabelecendo mecanismos destinados a ampliar o acesso da população às informações

relativas à contratação, execução, fiscalização e pagamento dos serviços de transporte escolar custeados pelo Poder Público Municipal.

O projeto prevê a divulgação de informações relativas aos contratos, empresas contratadas, veículos, rotas, pagamentos, unidades escolares atendidas, funcionamento do serviço e demais elementos relacionados à execução do transporte escolar.

Foi apresentada emenda modificativa, que alterou os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10º da proposição, conferindo maior flexibilidade à implementação das medidas. A emenda passou a considerar a viabilidade técnica e administrativa, a disponibilidade dos sistemas existentes, a dinâmica da execução contratual e a regulamentação pelo Poder Executivo, além de reforçar a necessidade de observância da legislação de proteção de dados pessoais.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à Educação e assuntos correlatos.

Quanto ao **aspecto orçamentário e financeiro**, não se identifica, na redação emendada, criação obrigatória de estrutura administrativa nova, cargos, funções ou contratação específica de sistema tecnológico. O art. 11 determina, inclusive, que a implementação deverá priorizar os sistemas eletrônicos e estruturas administrativas já existentes, evitando despesas desnecessárias.

A previsão do art. 12, segundo a qual as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, deve ser interpretada em conjunto com o art. 11 e com a própria natureza da proposição. Não se vislumbra, pelo texto apresentado, criação imediata de despesa de caráter continuado ou obrigação de contratação de nova plataforma.

No âmbito da legislação A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da organização dos serviços públicos municipais, encontrando fundamento na competência legislativa conferida aos Municípios pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O Município também possui competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, além de atuar na manutenção da educação infantil e do ensino fundamental em cooperação com os demais entes federativos.

O transporte escolar municipal está diretamente relacionado à prestação do serviço educacional e à garantia de acesso dos alunos à rede pública de

ensino. Assim, a criação de mecanismos de transparência e controle social acerca da execução desse serviço guarda pertinência com o interesse público local e com os princípios que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A proposta, portanto, encontra fundamento constitucional especialmente no princípio da publicidade administrativa, ao buscar conferir maior transparência aos contratos e à execução do transporte escolar.

Também há compatibilidade material com a legislação nacional de transparência e de contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021 estabelece ampla sistemática de publicidade das contratações administrativas e prevê o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como sítio oficial destinado à divulgação centralizada dos atos exigidos pela legislação, inclusive contratos, termos aditivos e outros documentos relativos às contratações públicas. A mesma legislação admite que os entes federativos mantenham sítios eletrônicos próprios para divulgação complementar.

Nesse contexto, a instituição de política municipal voltada à transparência específica do transporte escolar não invade a competência legislativa da União, pois não pretende disciplinar normas gerais de licitação ou contratação, mas estabelecer mecanismos locais de publicidade e acompanhamento de um serviço público municipal.

Quanto à **iniciativa parlamentar**, não se identifica, no conteúdo da proposição, criação de cargos, órgãos, funções públicas ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo. Tampouco se estabelece atribuição operacional minuciosa que implique reorganização da Administração. O núcleo da proposta consiste na instituição de diretrizes de transparência e acesso a informações públicas, matéria que pode ser objeto de iniciativa parlamentar, desde que não resulte em ingerência indevida na estrutura ou no funcionamento interno do Executivo.

Nesse aspecto, a **emenda apresentada mostra-se juridicamente relevante e adequada**, pois modificou dispositivos que, em sua redação original, poderiam impor obrigações administrativas demasiadamente específicas ao Poder Executivo.

O art. 4º, por exemplo, deixou de exigir obrigatoriamente a criação de determinada ferramenta eletrônica individualizada, passando a estabelecer que o Poder Executivo disponibilizará, **"observada a viabilidade técnica e**

administrativa", mecanismos de consulta, na forma do regulamento. A alteração reduz eventual interferência do Legislativo na organização administrativa e permite que o Executivo utilize os sistemas já existentes ou aqueles que considerar tecnicamente adequados.

Da mesma forma, a alteração do art. 5º substituiu a determinação de registro obrigatório de uma série de informações específicas sobre cada substituição de veículo por uma regra mais flexível, determinando a disponibilização das informações relativas à alteração, observados o interesse público, a legislação aplicável e os critérios definidos em regulamento.

A modificação do art. 6º também merece destaque. A redação original estabelecia que o Município deveria manter registro de diversas ocorrências relacionadas à execução do transporte escolar. A emenda passou a prever que o Poder Executivo **poderá divulgar informações** relacionadas à execução do serviço que contribuam para a transparência, o controle social e o acompanhamento da prestação, sempre observadas a legislação vigente e a proteção de dados pessoais.

A alteração dos arts. 7º e 9º segue a mesma lógica, substituindo prazos e obrigações excessivamente rígidos por previsão de atualização periódica e eventual manutenção de histórico, conforme a disponibilidade técnica, a dinâmica contratual e os critérios estabelecidos em regulamento.

Por fim, a alteração do art. 10º, que passou a prever que o Poder Executivo **poderá regulamentar a Lei, no que couber**, também se mostra adequada, na medida em que preserva a competência administrativa do Executivo para estabelecer os procedimentos necessários à aplicação prática da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para afastar eventual questionamento de **ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa**, tornando o texto mais compatível com a separação e harmonia entre os Poderes.

Outro ponto relevante diz respeito à **proteção de dados pessoais**. O projeto contém preocupação expressa com a preservação da intimidade, vida privada e dados pessoais, especialmente no que se refere a alunos, responsáveis e demais pessoas envolvidas na execução do serviço.

A cautela é necessária, sobretudo porque o transporte escolar envolve predominantemente crianças e adolescentes. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018 – determina tratamento específico para dados

pessoais de crianças e adolescentes, estabelecendo que esse tratamento deve observar o seu melhor interesse.

Assim, embora seja juridicamente legítima a divulgação de informações sobre contratos, empresas, veículos, rotas e execução do serviço, a publicidade não poderá permitir a identificação individual de alunos, seus endereços, dados de contato, documentos pessoais ou quaisquer outras informações protegidas pela legislação.

Nesse ponto, a redação dos arts. 6º e 8º, especialmente após a emenda, apresenta-se adequada, pois condiciona a divulgação à observância da legislação de proteção de dados pessoais. Recomenda-se apenas que, na regulamentação da futura lei, o Poder Executivo estabeleça critérios claros para anonimização ou exclusão de quaisquer dados que possam permitir a identificação individual dos estudante.

Assim, **não se vislumbrando óbice jurídico à tramitação, o parecer é favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2026,** submetendo a matéria à apreciação das comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 192/2026, de 03 de setembro de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 30 setembro de 2026.

Andrei Barbosa
Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Raquel Rocha
Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy
Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Lindomar do Posto
Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

O PARECER JURÍDICO SE REFERE AO PROJETO DE LEI 192/2026 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR EVANDO MAGAL.